

PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE O CONTROLE SUBSTANCIAL DA SENTENÇA ARBITRAL.²²⁴

CASE LAW ON THE SUBSTANTIVE CONTROL OF THE ARBITRAL AWARD.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues

LL.M e S.J.D, University of Virginia. Professora Titular de Direito Internacional Privado na Faculdade de Direito da UERJ. Professora convidada da Academia de Direito Internacional da Haia (2017).

Felipe Gomes de Almeida Albuquerque

Mestre e Doutor em Direito Internacional (UERJ). Pós-doutorado (Sciences Po, Paris). Diploma, Academia de Direito Internacional da Haia. Professor convidado do Mestrado em Direito Econômico – Sciences Po, Paris.

RESUMO: O trabalho aborda o tema da anulação de sentenças arbitrais. Partindo de um estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tendo o escopo restrito às ações anulatórias, bem como do exame dos principais temas debatidos pela doutrina em matéria de ação anulatória – violação à ordem pública, contrariedade à jurisprudência dominante e decisão por equidade não autorizada pelas partes – constata-se que os tribunais examinados apresentam altíssimo grau de deferência às sentenças arbitrais. O propósito desse estudo é descrever o estado atual da matéria perante os tribunais selecionados, premissa básica para um exame crítico do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Anulatória; Arbitragem; Jurisprudência; Fundamentos de Mérito; Ordem Pública.

ABSTRACT: The work addresses the topic of annulment of arbitration awards. Starting from the study of the jurisprudence of the Superior Court of Justice, the Court of Justice of the State of São Paulo and the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro in decisions issued in relation to annulment of awards, as well as the examination of the main issues debated by the doctrine within this topic– violation of public order, contradiction to dominant jurisprudence and decision based on equity not authorized by the parties – it appears that the courts examined show a very high degree of deference to arbitration awards. The purpose of this study is to describe the current state of the matter before the selected courts, a

²²⁴ Artigo recebido em 22/03/2024 e aprovado em 21/04/2025.

basic premise for a critical examination of the subject.

KEYWORDS: Annulment; Arbitration; Case Law; Substantive Grounds; Public Policy.

INTRODUÇÃO

Do ponto de vista histórico, o sucesso da arbitragem no Brasil está diretamente relacionado ao conjunto de mudanças implementadas pela Lei de Arbitragem. Em particular, a possibilidade de execução específica da cláusula compromissória foi responsável por conferir ao instituto maior efetividade, garantindo a viabilidade do procedimento arbitral mesmo diante da existência de partes recalcitrantes.

Com a consolidação da arbitragem no país, as preocupações a respeito do instituto assumem novo perfil: não há mais dúvida quanto à legitimidade da escolha por esta forma de resolução de disputas, tampouco quanto à natureza vinculativa da opção das partes por submeter litígios futuros à arbitragem. Atualmente, os temas de interesse dizem respeito à *preservação* do espaço institucional e normativo conquistado pela arbitragem.

A maior ênfase conferida ao tema da *anulação de sentenças arbitrais* é, nesta perspectiva, um indicativo do êxito da arbitragem: o maior número de atores envolvidos, de procedimentos realizados e de decisões proferidas aumenta o número de decisões produzidas e, em consequência, o número de decisões sujeitas a pretensões anulatórias. Há, evidentemente, outros fatores que

contribuem para a judicialização *a posteriori* de procedimentos arbitrais, incluindo um ambiente jurídico e empresarial ainda marcado por elevado grau de litigiosidade, os custos relativamente baixos de propositura de ações judiciais e uma percepção difusa de que o Judiciário frequentemente anula sentenças arbitrais.

Este último ponto é objeto do presente artigo. Partindo do estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como do exame dos principais temas debatidos pela doutrina, o presente trabalho se propõe a demonstrar que os tribunais examinados apresentam altíssimo grau – em alguns casos, talvez mesmo excessivo – de deferência às sentenças arbitrais.

Ainda a título introdutório, convém esclarecer que o propósito desse estudo é descrever o estado atual da matéria perante os tribunais selecionados, premissa básica para um exame crítico do assunto, sem, contudo, expor de forma exaustiva todas as decisões identificadas. Ao contrário, e de modo a produzir o efeito desejado – aquele de síntese –, os casos citados, conforme indicação ao longo do texto, são ora referidos como representativos da jurisprudência ora reproduzidos de modo a identificar os casos notáveis de desvio.

1. O CONTROLE SUBSTANCIAL DA SENTENÇA ARBITRAL: OBSERVAÇÕES INICIAIS

De forma geral, e talvez ao contrário da percepção de momento de parte da comunidade arbitral, a jurisprudência dos tribunais analisados apresenta forte tendência a rejeitar pedidos de anulação da sentença arbitral fundamentados em vícios de mérito. A “*invasão do mérito da decisão arbitral*”²²⁵, em outras palavras, é resultado improvável de demandas judiciais pretendendo o reexame de aspectos substanciais de sentenças arbitrais. Os pedidos de anulação bem-sucedidos normalmente dizem respeito a um conjunto restrito de questões que não se relacionam ao mérito da disputa resolvida pela via arbitral, notadamente a ausência de consentimento de uma das partes ou vícios de forma na convenção de arbitragem.

Em alguns casos mais específicos, a não realização de perícia anteriormente reconhecida como necessária pelo próprio Tribunal Arbitral²²⁶, a necessidade de produção de prova pericial para aferição de questões técnicas²²⁷ e a alteração da sentença arbitral por decisão individual

do presidente²²⁸ já foram considerados vícios aptos a ensejar a anulação da sentença arbitral. Os pedidos de anulação procedentes têm como principal ponto em comum a enorme peculiaridade dos casos examinados. Do ponto de vista empírico, é correto afirmar que, inexistentes circunstâncias realmente excepcionais, o destino provável de uma ação anulatória é a improcedência.

Por constituírem argumentos recorrentes na jurisprudência e/ou na doutrina, três diferentes pontos justificam um exame mais detido: **(i)** a violação à ordem pública como fundamento para anulação de sentença arbitral proferida no Brasil; **(ii)** a contrariedade à jurisprudência; e **(iii)** a decisão por equidade a despeito da vedação constante na convenção ou no termo de arbitragem. Cada um dos argumentos é examinado separadamente a seguir.

2. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA: A ADMISSIBILIDADE DO FUNDAMENTO E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA

²²⁵ STJ, DJ 19/08/2016, REsp 1500667, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

²²⁶ TJ/SP, j. 01/03/2023, Apelação Cível 1122840-98.2014.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi: “Inadmissibilidade da dispensa da perícia cuja necessidade já havia sido anteriormente reconhecida. Hipótese em que a capacidade e conhecimento do árbitro não supera tal prova. Aplicação do art. 32, VIII, da Lei 9.307/96, pois violados os princípios do art. 21, § 2º, especialmente o devido processo legal”.

²²⁷ TJ/SP, j. 07/03/2018, Apelação Cível 1062314-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro: “Decisão arbitral que violou o direito do franqueado à produção de prova pericial, que se revelava indispensável ao julgamento da causa

Sentença reformada, para o fim de anular a sentença arbitral”.

²²⁸ TJ/SP, j. 14/12/2016, Agravo de Instrumento 2205848-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa: “Ponderável, também, o argumento dos agravantes de que, não tendo sido uniforme a deliberação, e havendo necessidade de esclarecimentos, caberia prestá-los o autor do voto dominante, o que todavia não autoriza dizer, simpliciter, que possível nessa órbita a alteração, também por manifestação singular, da substância do resultado, como em princípio ocorreu”. De forma similar, TJ/SP, j. 24/05/2023, Apelação Cível nº 1094661-81.2019.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini.

A violação à ordem pública não é um dos fundamentos para anulação de laudo arbitral expressamente mencionado pelo art. 32 da Lei de Arbitragem. É possível, contudo, conceber outras hipóteses de nulidade da sentença arbitral, além daquelas encontradas no art. 32 da Lei de Arbitragem²²⁹. A esse respeito, diga-se que a possibilidade de anulação da sentença arbitral que viola a ordem pública (*error in iudicando*) é prevista na Lei Modelo da UNCITRAL e na grande maioria das legislações nacionais que nela se inspiraram²³⁰.

Ora, se é vedado ao Tribunal Arbitral aplicar normas jurídicas que violem à ordem pública mesmo diante de escolha, expressa ou tácita das partes (art. 2º § 1º da Lei de Arbitragem), com ainda mais razão há de se reconhecer a interdição à prolação de decisões violadoras da ordem pública. Qualquer

que seja a perspectiva adotada quanto à natureza jurídica da arbitragem, contratual ou jurisdicional, os poderes do Tribunal Arbitral decorrem seja da vontade das partes seja da legislação, de modo que suas decisões não podem ultrapassar os limites impostos pela ordem pública.

Essa é a lógica do § 1º do art. 2º da Lei de Arbitragem que estabelece que a escolha pelas partes da lei a ser aplicada pela arbitragem deve se dar sem violação à ordem pública²³¹. Ausente a possibilidade de anulação, qual seria a consequência jurídica do desrespeito a este dispositivo caso as partes escolham lei que implique violação à ordem pública, ou caso os árbitros apliquem lei violadora da ordem pública? Na mesma linha, o art. 39, caput e inciso II, da Lei de Arbitragem determina que a homologação da sentença arbitral estrangeira será denegada em caso de ofensa à ordem pública nacional²³². Faz

²²⁹ Não obstante, deve-se notar a tendência recente nos tribunais de, entendendo diversamente, afirmar a taxatividade das hipóteses de nulidade elencadas no art. 32 da Lei de Arbitragem (TJSP, *DJe* 31/10/2019, Ag 2165789-56.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil; TJSP, *DJe* 15/05/2019, AC 1138617-55.2016.8.26.0100, Rel. Des. Claudio Godoy; TJRJ, *DJe* 30/10/2017, AP 0385388-96.2014.8.19.0001, Rel.^a Des.^a Denise Levy Tredler; STJ, *DJe* 01/08/2017, REsp 1.636.102/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). O mesmo entendimento também é compartilhado por alguns autores, v. LEMES, Selma Maria Ferreira, A Sentença Arbitral, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, 2005, p. 3.

²³⁰ Citando precedente da Suprema Corte estadunidense (U.S. Supreme Court, j. 01.dez.1987, *United Paperworkers Int'l Union v. Misco, Inc.*, 484 U.S. 29), Gary B. Born comenta que, em jurisdições do sistema da *common law*

em que não há previsão legal expressa reconhecendo a ordem pública como hipótese de anulação de sentenças arbitrais (como nos Estados Unidos), ela é aplicada com base no princípio geral em matéria contratual segundo o qual um tribunal pode se recusar a dar efetividade a contratos que violem a ordem pública (BORN, Gary B., *International Arbitration: Cases and Materials*, Paris: Kluwer International Arbitration, 2015, p. 1159-1163).

²³¹ Lei de Arbitragem, art. 2º, § 1º: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”.

²³² Lei de Arbitragem, art. 39, *caput* e inciso II: “A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que (...) a decisão ofende a ordem pública nacional”.

sentido examinar a ordem pública da sentença arbitral proferida no exterior (ainda que com base na lei brasileira), e ignorar esse aspecto para a sentença arbitral proferida no Brasil²³³?

Todos esses argumentos conduzem à conclusão de que a violação à ordem pública deve ser fundamento válido para anulação de sentença arbitral. Ademais, não obstante a

ausência de menção expressa à ordem pública como fundamento para anulação da sentença arbitral, a maior parte da doutrina que examinou o ponto reconhece a admissibilidade do fundamento. Além da primeira autora²³⁴, são exemplos dessa orientação Carlos Alberto Carmona²³⁵, Pedro Batista Martins²³⁶, Cândido Rangel

²³³ Nesta linha, a Terceira Turma do STJ, tratando de ação anulatória de sentença arbitral, não obstante tenha rejeitado a alegação de violação à ordem pública, afirmou o seguinte: “Em que pese o alto grau de indeterminação do conceito de ‘ordem pública’ - variável dado o momento histórico -, este deve compreender toda a gama de princípios e valores incorporados na ordem jurídica interna, com alto grau de normatividade, portanto, que se revelem fundamentais ao Estado, razão pela qual são de observância obrigatória pelo direito estrangeiro (como condição de eficácia) e, por interpretação ampliativa, pelo Juízo arbitral” (STJ, *DJe* 19/03/2019, REsp 1.660.963/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

²³⁴ TIBURCIO, Carmen, *Arbitragem Interna e Internacional: Aspectos Teóricos e Práticos*, 2023, Salvador: Juspodvm, p. 373 e ss.

²³⁵ CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei n. 9.307/96*, 2009, São Paulo: Atlas, p. 399: “A ação anulatória implantada em nosso sistema não se presta, bem se vê, a rever a justiça da decisão ou o fundo da controvérsia, mas apenas a desconstituir os efeitos da decisão arbitral por inobservância ou infração de matérias de ordem pública que o sistema legal impõe como

indispensáveis à manutenção da ordem jurídica. Estas matérias do art. 32 “sintetizam o Estado na administração da justiça”, 106 e sua taxatividade deve ser bem compreendida: o dispositivo sintetiza os preceitos de ordem pública que o Estado não permite sejam superados, de tal sorte que a premissa do próprio dispositivo em questão é a defesa da ordem pública de modo geral. Espera o legislador, portanto, que todas as hipóteses de ofensa à ordem pública possam ser reduzidas ou reconduzidas a um dos incisos mencionados. Nem sempre, porém, isto irá ocorrer: basta pensar na hipótese de os árbitros deixarem de aplicar corretamente uma lei que seja de ordem pública (e que não esteja direta ou concretamente enquadrada na síntese proporcionada pelo art. 32 da Lei de Arbitragem) para que se introduza elemento novo no problema, com o qual nossos tribunais ainda não tiveram oportunidade de lidar”, p. 415: “a possibilidade de impugnar a sentença arbitral que ofenda a ordem pública corresponde à melhor interpretação dos valores preservados na Carta Constitucional”.

²³⁶ MARTINS, Pedro Batista, *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*, 2008, Rio de Janeiro: Forense, p. 319-320.

Dinamarco²³⁷, Leonardo Greco²³⁸, Ruy Rosado de Aguiar²³⁹, Leonardo Beraldo²⁴⁰, Flávio Tartuce e Gracielea

²³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A arbitragem na teoria geral do processo*, 2013, São Paulo: Malheiros, p. 243: “(...) de um vício constitucional que as põe sob a mira da ação anulatória as sentenças arbitrais proferidas sem a necessária correspondência com os elementos da demanda proposta perante os árbitros (partes, causa de pedir, pedido). Como em última análise as sentenças proferidas ultra vel extra petita partium são ultrajantes à garantia constitucional do contraditório, por esse motivo elas se sujeitam ao crivo da ação anulatória (LA, art. 32, inc. VIII, c/c art. 21, §2º). Nesses e em outros possíveis casos de infração a normas explícitas da Lei de Arbitragem ou do Código de Processo Civil, sempre que houver uma violação à Constituição, ainda que reflexa, essa violação poderá ser causa de nulidade e fundamento para a ação anulatória”.

²³⁸ GRECO, Leonardo, Controle Jurisdicional da Arbitragem, *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 15, 2018, p. 7-22, especialmente p. 17/18. No mesmo sentido, mas aparentemente de forma bastante excepcional, ALMEIDA, Ricardo, *Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública*, 2005, p. 272: “Não há dúvida, porém, que a invalidação da sentença arbitral com fundamento em violação à ordem pública é remédio que deve ser manejado com extremo cuidado e parcimônia pelos juizes, em eventual ação anulatória de sentença prolatada no território nacional, seja em arbitragem interna, seja em arbitragem internacional (e com maior razão nesta última)”.

²³⁹ AGUIAR, Ruy Rosado de, Arbitragem, os Precedentes e a Ordem Pública. IN: Superior Tribunal de Justiça (org.), *Doutrina: Edição Comemorativa 30 anos do STJ*, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 193-224: “[Q]uando a sentença viola lei de conteúdo de ordem pública, ou quando o precedente consiste em enunciado de ordem pública, parece caso de anulação, não com base no disposto no art. 32, mas no art. 2º, § 1º. Não porque desatenda à lei

ou ao precedente, mas porque viola a ordem pública”.

²⁴⁰ BERALDO, Leonardo de Faria, *Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96*, 2014, São Paulo: Atlas, p. 483-4: “(...) há algumas situações que, se ocorrerem, devem estar sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de macular o sistema imaginado pela LA, sendo exemplo disso a violação à ordem pública, que, apesar de não estar enumerada no rol do art. 32, por certo, deve ser considerada como uma causa de invalidade da sentença arbitral”; p. 513: “a violação da ordem pública não está elencada expressamente no rol do art. 32 da Lei de Arbitragem, contudo, é óbvio que a infringência a esse pilar da arbitragem levará o julgado à invalidade. Ora, tamanha é a importância da ordem pública na Lei de Arbitragem que, segundo o § 1º do art. 2º, as partes podem escolher as regras que regerão o processo arbitral, desde que respeitadas a ordem pública e os bons costumes, e, nos termos do art. 39, II, será denegada a homologação para reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira se o STJ constatar que a decisão ofende a ordem pública nacional”. E arremata, na linha do que defendemos neste artigo: “dessa forma, não nos resta dúvida de que será inválida a sentença arbitral que desrespeitar a ordem pública. Exemplo disso é a não aplicação da prescrição ou da decadência corretamente, nos termos da lei civil; lembrando que, para alguns, prescrição não é matéria de ordem pública (...) não obstante os bons argumentos supralançados, pedimos vênia para discordar. Não é a possibilidade de se buscar a prestação jurisdicional com base em violação à ordem pública que fará com que as ações anulatórias se proliferem. A parte mal-intencionada sempre encontrará argumentos para dar sustentáculo à frívola demanda, logo, não nos parece razoável que se queira atribuir, à ordem pública, a culpa disso tudo”.

Monteiro Tartuce²⁴¹ e Humberto Santarosa²⁴², dentre outros. Cite-se como um dos raros exemplos de rejeição expressa à ordem pública como fundamento para anulação de sentença arbitral a opinião

de Rodrigo Garcia da Fonseca²⁴³, bem como de Gustavo da Rocha Schmidt, Daniel Brantes Ferreira e Rafael Carvalho de Oliveira²⁴⁴.

²⁴¹ TARTUCE, Flávio e TARTUCE, Gracileia Monteiro, *Da impugnação da sentença arbitral nacional no Brasil. Análise do rol do art. 32 da lei de arbitragem brasileira*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, 2020, p. 504: “Voltando ao âmago da discussão deste artigo, a posição por nós defendida é a de que apenas uma situação a mais pode ser admitida para a invalidade da sentença arbitral, além do rol do art. 32 da Lei de Arbitragem, qual seja, a violação à ordem pública”; No mesmo sentido, aparentemente, RICCI, Edoardo Flavio, *A Impugnação da Sentença Arbitral Como Garantia Constitucional*, *Revista de Processo*, v. 24, 1999, p. 17-27: “Um dos aspectos mais importantes da disciplina da arbitragem reside na possibilidade de impugnação judicial da sentença nela proferida, prevista não só na lei (arts. 32 e 33, Lei 9.307/96), mas também, e sobretudo, na Constituição”.

²⁴² OLIVEIRA, Humberto Santarosa de, *Anulação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública*. IN: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, Humnerto (org.), *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*, v. 1., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018: “Ainda que respeitado, o argumento não convence. A ausência da ordem pública no rol do art. 32 da Lei de Arbitragem não pode ser vista como um empecilho ao seu reconhecimento como causa de anulação da sentença arbitral. Ela é uma hipótese válida, seja por ser fator de afirmação do sistema legal dos próprios Estados Soberanos, seja por ser um pressuposto de constituição da arbitragem (nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.307/9639). A própria doutrina reconhece que as previsões elencadas na Lei de Arbitragem não excluem da apreciação do Poder Judiciário outras hipóteses de revisão da sentença arbitral, ou seja, “apesar das legislações dos Estados membros do MERCOSUL apresentarem listas com motivos precisos, nada faz concluir que elas possuem

um caráter taxativo.”. De nada adiantaria a ordem pública ser vista como o pilar de sustentação da arbitragem – além de ser fundamento do próprio Direito –, podendo inclusive nulificar a própria cláusula compromissória que atente contra seu objeto, se não se pudesse decretar a nulidade da decisão arbitral por sua violação”.

²⁴³ FONSECA, Rodrigo Garcia da, *Reflexões Sobre a Sentença Arbitral*, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, 2005, p. 12-13.

²⁴⁴ SCHMIDT, Gustavo da Rocha, FERREIRA, Daniel Brantes e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Comentários à Lei de Arbitragem*, São Paulo: Método, 2021, p. 279: “Os vícios legais que autorizam a anulação da sentença arbitral encontram-se taxativamente indicados no art. 32 da Lei de Arbitragem. Existem defeitos intrínsecos e extrínsecos ao procedimento arbitral que podem ensejar a desconstituição da sentença correlata. Com efeito, tanto eventuais máculas na convenção de arbitragem (defeitos extrínsecos), como vícios no procedimento arbitral e na própria sentença (defeitos intrínsecos), podem acarretar a invalidação do decisum. De acordo com o STJ, o art. 32 da Lei apresenta rol taxativo (*numerus clausus*), admitindo-se a propositura de ação anulatória apenas nas hipóteses indicadas em seus incisos (...) O rol exaustivo do art. 32 representa um conjunto de garantias mínimas assegurado às partes de que, em caso de renúncia voluntária à jurisdição estatal, mediante a contratação da via arbitral como método de solução de conflitos, o procedimento a ser seguido respeitará o devido processo legal e de que o julgamento será feito nos limites da convenção de arbitragem, com observância das escolhas feitas. Exatamente por isso, as partes não podem renunciar previamente à incidência dos arts. 32 e 33 da Lei, normas verdadeiramente cogentes, de ordem pública. Somente o *error in procedendo* autoriza a desconstituição da sentença arbitral; jamais o *error in iudicando*”.

Bem contextualizada a questão, é interessante notar que, na jurisprudência, uma parte importante das afirmações no sentido de que o rol do art. 32 é taxativo é desacompanhada do exame específico da admissibilidade da violação à ordem pública como fundamento admissível para a ação anulatória. De fato, é possível encontrar um número expressivo de decisões que afirmam que o rol do art. 32 da Lei de Arbitragem é taxativo²⁴⁵.

Tais afirmações, contudo, normalmente constam em decisões de casos nos quais a natureza taxativa ou

exemplificativa do rol do art. 32 não constitui o cerne da questão, de modo que o registro parece ser feito apenas com o propósito de descrever genericamente o quadro normativo aplicável aos pedidos de anulação de sentenças arbitrais. Mesmo estas afirmações são por vezes acompanhadas da observação de que, embora taxativo, as hipóteses previstas no art. 32 comportam “*interpretação razoavelmente aberta*”, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*com o propósito de preservar, em todos os casos, a ordem pública*”²⁴⁶.

²⁴⁵ TJ/SP, j. 17/12/2018, Agravo de Instrumento 2229177-64.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil. No mesmo sentido, TJ/SP, j. 12/12/2016, Apelação 1094855-57.2014.8.26.0100, Rel. Des. Gilberto Leme: “Por fim, a questão a respeito de violação de questão de ordem pública, além de não provada, como a própria apelante reconhece em sua petição inicial, não faz parte do rol taxativo previsto no art. 32 da lei n.º 9.307/96”.

²⁴⁶ STJ, DJ 29/03/2019, REsp 1660963, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. CONFLITO DE INTERESSES DIRIMIDO PELO TRIBUNAL ARBITRAL, SURGIDO NO BOJO DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO COESA E COERENTE A EVIDENCIAR A DESNECESSIDADE, E MESMO IDONEIDADE, DA PROVA REQUERIDA. RECONHECIMENTO. 4. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA (BOA-FÉ OBJETIVA). PRETENSÃO DE REVISAR A JUSTIÇA DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O excepcional controle judicial promovido por meio de ação anulatória, prevista

no art. 33 da Lei n.º 9.307/1996, não pode ser utilizado como subterfúgio para se engendrar o natural inconformismo da parte sucumbente com o desfecho conferido à causa pelo Juízo arbitral, como se de recurso tratasse, com o simples propósito de revisar o mérito arbitral. 1.1 A ação anulatória de sentença arbitral há de estar fundada, necessariamente, em uma das específicas hipóteses contidas no art. 32 da Lei 9.307/1996, ainda que a elas seja possível conferir uma interpretação razoavelmente aberta, com o propósito de preservar, em todos os casos, a ordem pública e o devido processo legal e substancial, inafastáveis do controle judicial. (...). 4. Em que pese o alto grau de indeterminação do conceito de “ordem pública” variável dado o momento histórico, este deve compreender toda a gama de princípios e valores incorporados na ordem jurídica interna, com alto grau de normatividade, portanto, que se revelem fundamentais ao Estado, razão pela qual são de observância obrigatória pelo direito estrangeiro (como condição de eficácia) e, por interpretação ampliada, pelo Juízo arbitral. (...). 4.2 A argumentação expendida pela insurgente de que a sentença arbitral violou o princípio da boa-fé objetiva evidencia, às escâncaras, o propósito de revisar a justiça da decisão arbitral, a refugir por completo das restritas e excepcionais hipóteses de cabimento da ação anulatória. 5. Recurso especial improvido”

Quando provocados a decidir especificamente o ponto, os tribunais já demonstraram ser, em algumas oportunidades, receptivos, em tese, à inclusão da ordem pública entre as hipóteses de anulação da sentença arbitral²⁴⁷⁻²⁴⁸. Nesse cenário, cumpre examinar os casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário envolvendo a violação à ordem pública por sentenças arbitrais. O conjunto de hipóteses qualificadas pelas partes como violadoras da ordem pública é heterogêneo, mas tem o mesmo desfecho, a saber, a improcedência.

Como um dos reflexos relevantes da tendência já identificada dos tribunais de não rever o mérito das sentenças arbitrais, o ônus probatório imposto aos autores de ações anulatórias para

demonstrar a violação à ordem pública é extremamente alto. Afirmou-se em uma decisão sobre o tema que a violação apontada deve ser “*manifesta e teratológica*”, devendo ainda se tratar de “*ofensa flagrante à norma de ordem pública*”²⁴⁹. Por evidente, a fixação deste grau de exigência reduz sobremaneira as chances de êxito do argumento. Alguns casos são relevantes e merecem ser relatados.

O primeiro digno de registro, pois se trata de questão raramente debatida, consiste em decisão do TJ/SP que considerou que a inobservância de regras de legislação especial em favor da aplicação das regras gerais do Código Civil não constitui violação à ordem pública²⁵⁰. Não se ignora que se tratava de decisão que apreciou recurso

²⁴⁷ TJ/SP, j. 16/08/2017, Apelação 0029117-50.2011.8.26.0002, Rel. Des. Hamid Bdine: “Apelação. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral. Cabimento fora do rol previsto no art. 32 da Lei n. 9.307/96. Exceção. Matéria de ordem pública”.

²⁴⁸ TJ/SP, j. 22/11/2022, Apelação Cível 1069347-70.2018.8.26.0100, Rel. p/ acórdão Des. Sergio Shimura: “VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A arbitragem é permitida desde que não viole a ordem pública e atenda ao princípio, legal e constitucional, do contraditório (art. 2o, § 1o, Lei n. 9.307/1996; art. 5o, LV, CF). Havendo ofensa a tais normas, a sentença arbitral é nula (art. 32, VIII, Lei n. 9.307/1996). Na espécie, a decisão arbitral violou a um só tempo tanto norma de ordem pública, como o princípio, legal e constitucional, do contraditório (art. 5o, LV, CF). SIMULAÇÃO Havendo simulação, há nulidade do negócio jurídico (art. 166, VII, Código Civil), marcadamente quando perpetrada em prejuízo de terceiro (autora PATRÍCIA), que não teve oportunidade de intervir nem se defender no procedimento arbitral”.

²⁴⁹ TJ/SP, j. 29/07/2019, Apelação 1099246-21.2015.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Marcondes: “Arbitragem. Ação anulatória de sentença arbitral. Alegação do autor de que a sentença arbitral ofendeu norma de ordem pública ao reconhecer a prescrição de sua pretensão. Ação anulatória que se presta ao exame de ofensa a norma de ordem pública. Violação que deve ser manifesta e teratológica. A sentença arbitral examinou, fundamentadamente, os argumentos suscitados pelo autor. Ausente ofensa flagrante à norma de ordem pública, a ação anulatória não poderia ser admitida, como bem considerou a sentença”.

²⁵⁰ TJ/SP, j. 26/04/2022, Agravo de Instrumento 2063806-09.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil: “Sustenta que esses fatos novos justificariam a formulação de novo pedido de tutela de urgência, em acréscimo aos seguintes argumentos: (...) ; (ii) inobservância de aplicação da legislação especial de regência em detrimento de norma genérica para fins de aferição da prescrição; (...) No que tange às alegações relacionadas à violação contratual e de princípios e normas materiais atinentes à força obrigatória dos contratos, boa-fé objetiva,

interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora de ação anulatória. Embora não tenha examinado a fundo o mérito do pedido anulatório, o argumento foi rejeitado.

Em outro caso, o autor da ação anulatória alegou a violação a normas fundamentais do direito brasileiro, entre as quais o direito fundamental ao trabalho e a vedação ao enriquecimento sem causa. Tais argumentos foram igualmente rejeitados²⁵¹. Ao apreciar a apelação cível proposta em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a demanda anulatória, o TJ/SP considerou que *“a mera discordância da parte acerca da interpretação dos fatos, do conjunto probatório e das normas invocadas, sejam ou não de ordem pública, não justifica a propositura da ação anulatória da sentença arbitral, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão”*²⁵².

Os casos bem-sucedidos de invocação do argumento da ordem pública dizem respeito a questões específicas e extremamente peculiares. Exemplificativamente, há um número

relevante de decisões reconhecendo que viola a ordem pública a sentença arbitral que, inclusive causando prejuízo a terceiros, permite a compensação de créditos entre as partes da arbitragem quando uma delas se encontrar em liquidação extrajudicial. Afora casos como esse, embora em tese excepcionalmente admitida como fundamento para a anulação da sentença arbitral, a violação à ordem pública não encontra terreno fértil na jurisprudência.

O cenário descrito parece constituir um equilíbrio adequado entre preservação da higidez de sentenças arbitrais e proteção à ordem pública. Há boas razões para acreditar que a ausência de previsão legal expressa autorizando a anulação de sentenças arbitrais por violação à ordem pública influenciou a jurisprudência, que tem adotado uma concepção restritiva de ordem pública, raramente anulando sentença arbitral por tal fundamento. Do ponto de vista objetivo, o ponto se revelou menos controvertido do que antecipado: admite-se a ordem pública como fundamento para anulação, mas restringe-se seu campo de incidência ao

interpretação contratual e prescrição, tudo isso concerne ao mérito da disputa submetida à arbitragem. Em particular, observa-se, da leitura da sentença arbitral (fls. 518/515, integrada pela decisão de fls. 536/540, da origem), que os árbitros apreciaram e interpretaram o contrato e sua natureza, e aplicaram o direito brasileiro, inclusive em matéria de prescrição, conforme entenderam ser correto no caso. Não compete ao Poder Judiciário rever o mérito da sentença arbitral, para dizer se foi ou não acertada. Em exame de cognição sumária, quanto a essas alegações, não se está na presença de nenhuma

das hipóteses taxativas de nulidade da sentença arbitral elencadas no art. 32, da 9.307/1996".

²⁵¹ TJ/SP, j. 23/10/2019, Apelação Cível 1094462-30.2017.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini: “ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA OFENDEU NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, REDUÇÃO EQUITATIVA DE MULTA. ARTS. 884, 885 E 413, CC. QUESTÕES INERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL”.

²⁵² TJ/SP, j. 23/10/2019, Apelação Cível 1094462-30.2017.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini.

mínimo necessário para preservação do sistema jurídico.

3. A FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CONTROLE DE SENTENÇAS ARBITRAIS

Outra questão debatida desde o advento do Código de Processo Civil foi se a sentença arbitral poderia ser invalidada por ter deixado de observar precedente vinculante. Isto porque, o art. 489, § 1º, VI do CPC, não considera fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Estaria o árbitro, assim como o juiz togado, obrigado a observar a interpretação acerca de determinado texto legal que desponta consagrada pelos tribunais, sob pena de anulabilidade da sentença?

Em artigo publicado logo após o advento do CPC, José Rogerio Cruz e Tucci defendeu que sim. Para o professor da USP, o árbitro teria o ônus de justificar que a súmula ou precedente invocado pela parte não tem incidência na hipótese concreta, sob pena de ser

considerada formalmente viciada pelo Poder Judiciário²⁵³.

O Min. Ruy Rosado adotou posicionamento similar, ressaltando a distinção entre precedentes vinculantes e as demais decisões proferidas pelo Poder Judiciário:

Portanto, excluídos os precedentes vinculantes do STF, que são imperativos a todos por disposição constitucional, os demais precedentes em princípio não vinculam o árbitro. Só o serão quando a sentença desconhecer ou contrariar o preceito de ordem pública que o precedente eventualmente expressar²⁵⁴.

Em franca discordância com o posicionamento anterior, no entanto, André Roque e Fernando Gajardoni entendem não haver razão para que a inobservância ao precedente pela sentença arbitral seja tutelada de forma mais enérgica do que a violação à lei. Embora indesejável, tratar-se-ia de *error in iudicando* pelo árbitro, o que escaparia aos domínios da ação anulatória, segundo os autores²⁵⁵.

É interessante posicionar historicamente a discussão. Trata-se fundamentalmente de discussão iniciada após a vigência do CPC²⁵⁶ e que

²⁵³ TUCCI, José Rogerio Cruz e, *O Árbitro e a Observância do Precedente Judicial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial> acesso em 24.fev.2024.

²⁵⁴ AGUIAR, Ruy Rosado de, Arbitragem, os Precedentes e a Ordem Pública. In: Superior Tribunal de Justiça (org.), *Doutrina: Edição Comemorativa 30 anos do STJ*, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 193-224.

²⁵⁵ ROQUE, Andre Vasconcelos, GAIARDONI, Fernando da Fonseca, A Sentença Arbitral Deve Seguir Precedente Judicial do Novo CPC? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>. Acesso em: 24/02/2024.

²⁵⁶ Para um panorama completo da discussão, v. GENACHI, Luiza Gonzaga Drumond, *Precedentes judiciais na arbitragem: a vinculação do árbitro às fontes de direito com*

diz respeito sobretudo aos *precedentes normativos*, isto é, decisões às quais a legislação processual atribui força vinculante. Não se pode identificar na doutrina discussão de dimensões comparáveis anterior à vigência do CPC e que tenha como referencial decisões não vinculantes proferidas pelo Judiciário.

Na jurisprudência, não se identificou casos nos quais a inobservância da jurisprudência tenha sido considerada fator determinante para a anulação de sentença arbitral. O argumento é raramente utilizado pelas

partes e, nos casos identificados, foi rejeitado pelos tribunais examinados²⁵⁷. Mesmo o argumento mais modesto de que a contrariedade à jurisprudência representa violação à ordem pública não obteve acolhimento por parte dos tribunais²⁵⁸. Vale observar, finalmente, que o simples fato de a sentença arbitral ter mencionado pareceres jurídicos também já foi considerado relevante para afastar a alegação de negativa de vigência ao direito positivo brasileiro²⁵⁹, a indicar o alto grau de deferência a decisões arbitrais.

eficácia erga omnes na arbitragem regida pelo direito brasileiro (USP, dissertação), 2021.

²⁵⁷ TJ/SP, j. 13/09/2022, Agravo de Instrumento 2196925-66.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moraes Pucci: “O agravante ajuizou esta ação anulatória da sentença arbitral alegando que: (...) (f) a sentença arbitral é nula, por não ter observado o entendimento do E. STJ no REsp 1.481.644-SP, sendo necessária o ajuizamento da ação judicial; (...) Não há, porém, no presente caso, indicação de que ocorreram quaisquer dos vícios mencionados no art. 32. A ação de despejo pode ser proposta na esfera arbitral, ficando a execução da sentença condicionado ao juízo estatal, o que ocorreu no presente caso”.

²⁵⁸ TJ/SP, j. 8/11/2018, Apelação 1058996-72.2017.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira: “Segundo as razões apresentadas, contrariando a legislação vigente, a decisão do Tribunal Arbitral se baseou na equidade, expressamente vedada em cláusula que instituiu a arbitragem, sendo proferida por maioria de votos e sem que se aplicasse à discussão travada o direito brasileiro. (...) **Ainda segundo as razões apresentadas, houve violação da ordem pública, ao não se considerar precedentes jurisprudenciais, considerando a natureza compensatória da cláusula 12.1 do contrato, com infringência ao disposto no artigo 489, § 1o, VI, do CPC. (...) O que se pode concluir do processado é que o Tribunal Arbitral se debruçou sobre tema interpretativo e considerou que faria jus**

a apelante somente a uma multa que entendeu ser de natureza compensatória, limitando-a a 10% do valor do contrato. Não se vê desta decisão clara infração aos artigos de lei mencionados nas razões do apelo e nem se pode dizer que estava aquele tribunal jungido à melhor interpretação dos dizeres do contrato, de acordo com diretrizes da jurisprudência de Tribunais Pátrios. Agia o Tribunal dentro dos limites de sua competência, posto que partes capazes se interessaram em submeter a solução de seus litígios a ele, tal como estabelecido no artigo 3o da lei 9.307/96” (negrito acrescido).

²⁵⁹ TJ/SP, j. 2/12/202, Apelação Cível 1039406-51.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca: “Partindo-se de tais premissas, verifica-se que, ao contrário do que foi alegado pela autora, o tribunal arbitral não negou vigência às normas brasileiras. Com efeito, o tribunal arbitral analisou os fatos também à luz da legislação brasileira (fls. 148-150; 153-168), e, assim, rejeitou as alegações de simulação e de violação direta e indireta da legislação brasileira, amparando suas conclusões também em pareceres de juristas que entenderam pela regularidade dos negócios jurídicos impugnados pela autora; concluindo, por fim, pela regularidade desses negócios jurídicos, analisando- os, tanto como operações independentes, quanto como operações coligadas entre si”.

Em síntese, portanto, o argumento de violação à jurisprudência se restringe aos casos nos quais há violação a precedentes normativos. Fora desse cenário, o argumento apenas terá relevância quando a sentença arbitral que contraria a jurisprudência violar, por via reflexa, a ordem pública. Nesse caso, contudo, a violação à jurisprudência constitui apenas um reforço ao argumento de violação à ordem pública – com as dificuldades já apontadas acima – e não propriamente um fundamento autônomo para a anulação.

4. O JULGAMENTO POR EQUIDADE COMO VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

É importante mencionar, ainda, os casos em que as partes escolheram o direito aplicável à disputa e interditaram a decisão da controvérsia por equidade. Essa premissa exige que o presente estudo examine as chances de êxito de ação anulatória fundada em julgamento *por equidade* do Tribunal Arbitral. Objetivamente, este argumento pareceu ainda menos promissor do que aquele

referente à violação da ordem pública. Em termos práticos, qualquer referência constante na sentença arbitral a normas jurídicas tem sido considerada suficiente para afastar a qualificação de julgamento por equidade.

De forma ilustrativa, e sintomática, uma decisão do TJ/SP parece indicar que a configuração de uma decisão por equidade dependeria do uso de tal qualificação na própria decisão impugnada. Mesmo desconsiderando tal interpretação mais literal, é indubitável que a decisão conferiu bastante discricionariedade aos tribunais arbitrais, contentando-se com a referência, pela sentença arbitral, a “*normas positivadas*” e “*princípios contratuais*”²⁶⁰.

Na mesma linha, em um dos casos encontrados, registrou-se inexistir “*(...) decisão por equidade (afastamento do direito positivo, superação da lei escrita e/ou criação de normas particulares pelos julgadores), haja vista que os árbitros parecem ter utilizado, quando do julgamento, os critérios de interpretação dos negócios jurídicos impostos pelo próprio Código Civil*”²⁶¹. Isto é: a mera referência aos “*critérios*

²⁶⁰ TJ/SP, j. 07/11/2013, Apelação 0133123-71.2012.8.26.0100, Rel. Des. Fortes Barbosa: “Os árbitros, também, não anunciaram terem proferido um julgamento com fulcro na equidade e não há qualquer razão para crê que tenham proferido julgamento com base exclusiva na “justiça do caso particular, levadas em conta as peculiaridades que possa apresentar” (J.M. Othon Sidou e outros, Dicionário Jurídico Academia Brasileira de Ciências Jurídicas, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p.227). Além de prever o artigo 26, inciso II da Lei 9.307 a necessidade de declaração expressa, há, no caso concreto, uma série de referências às

normas positivadas e aos princípios do direito contratual, o que descarta tal proposição, já repelida pelos árbitros, quando prestaram esclarecimentos posteriores à sentença arbitral”.

²⁶¹ TJ/SP, j. 14/06/2021, Agravo de Instrumento 2023260-43.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci: “à luz de um cotejo analítico entre, de um lado, os conceitos e lições doutrinárias supramencionados e, de outro, a sentença arbitral e os correlatos esclarecimentos (fls. 779/817 e 860/875 dos autos de origem), tem-se que, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra a

de interpretação” foi considerada suficiente para afastar a alegação de decisão por equidade.

De forma similar, já se decidiu que a interpretação das “normas de direito estrito” pelo Tribunal Arbitral não é suscetível de revisão pelo Poder Judiciário²⁶². A leitura da decisão indica que apenas a completa ausência de contato entre as normas jurídicas vigentes no Brasil e a sentença arbitral ensejaria a conclusão de que se trataria de decisão por equidade.

Não é incomum, ainda, encontrar decisões que, para rejeitar a ação anulatória, introduzem a distinção entre julgamentos *com equidade* e

julgamentos *por equidade*²⁶³. Conforme a linha de decisões que sustenta esta distinção, os julgamentos *com equidade* correspondem à boa aplicação do direito, com observância das peculiaridades do caso concreto, ao passo em que o julgamento *por equidade* teria como única referência o senso de justiça do julgador.

Especialmente em relação a aspectos naturalmente mais sujeitos à apreciação subjetiva, como a fixação da extensão do dano, a jurisprudência tem se recusado a reconhecer a existência de julgamento por equidade²⁶⁴. Esta tendência decorreria da natureza cada vez mais aberta dos comandos

existência de decisão por equidade (afastamento do direito positivo, superação da lei escrita e/ou criação de normas particulares pelos julgadores), haja vista que os árbitros parecem ter utilizado, quando dos julgamentos, os critérios de interpretação dos negócios jurídicos impostos pelo próprio Código Civil, ou seja, pelo direito brasileiro positivo. Logo, ao menos por ora, não se verifica violação à cláusula 7.1 do Termo de Arbitragem: ‘Aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade.’”

²⁶² TJ/SP, j. 20/10/2015, Apelação Cível 1046552-75.2015.8.26.0100, Rel. Des. Claudio Godoy: “O que se quer com isto dizer é que a matéria, que foi apreciada pelo Tribunal Arbitral, não se revela, propriamente, ligada à legalidade, senão ao convencimento dos juízes privados sobre questão jurídica. (...) [A equidade] É a liberação, para os árbitros, do direito estrito (Idem, ibidem), nada, porém, do que se considere no feito sucedido. Algo diverso é sua própria interpretação do direito estrito e que traduz convencimento não revisível, todavia, pelo Poder Judiciário”.

²⁶³ TJ/SP, j. 30/07/2018, Apelação 1047986-36.2014.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão: “A condenação da apelante no pagamento de multa contratual e de astreintes, ditas

desproporcional e abusiva, não implica em julgamento por equidade. No caso sub judice, evidente que a árbitra não julgou por equidade, e sim com equidade”. V. também TJ/SP, j. 30/07/2018, Apelação 1070587-70.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão.

²⁶⁴ TJ/SP, j. 11/03/2015, Apelação 4007325-61.2013.8.26.0564, Rel. Des. Fortes Barbosa: “Fundamentação presente Ausência da menção da utilização de equidade (...) O compromisso e a sentença arbitral, ademais, como o realçado quando do julgamento da Apelação 0220847-50.2011.8.26.0100 por esta Câmara Reservada, não precisam conter uma descrição extremamente pormenorizada dos fatos que delimitam o litígio, bastando que contenham elementos suficientes para sua individuação, em consonância com os artigos 10, inciso III e 26, inciso I da Lei 9.307. Soma-se haver sido exposta fundamentação consentânea com o pedido formulado, indicada a responsabilidade dos apelantes por cinquenta por cento dos valores pagos ao fisco federal e julgado o pleito da apelada parcialmente procedente (fls.98)”. V. também: TJ/SP, 11/02/2015, Agravo de Instrumento 2205610-43.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; TJ/SP, j. 22/05/2013, Apelação 0138539-25.2009.8.26.0100, Rel. Des. James Siano.

jurídicos²⁶⁵ e da vigência da noção de livre convencimento motivado²⁶⁶, mas também do espaço próprio de conformação das normas jurídicas ao caso concreto.

O recurso a normas de baixa densidade normativa (e.g., princípios contratuais) e a ausência de menção expressa a dispositivos legais não têm sido considerados pela jurisprudência como vícios graves. Sem pretender ignorar a força normativa dos princípios e o distanciamento de uma perspectiva legalista do direito, este ponto merece ser objeto de exame mais detalhado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, buscou-se demonstrar através de exemplos extraídos da jurisprudência que o Poder Judiciário tem apresentado alto grau de deferência às decisões proferidas por tribunais arbitrais. Ao contrário do que por vezes se imagina, o Brasil não pode ser, sob nenhum aspecto, considerado um exemplo de jurisdição hostil à arbitragem. A invalidação de decisões arbitrais por

aspectos relacionados ao mérito é extremamente rara.

Deve-se, contudo, fazer uma ressalva final. A maior parte das pretensões anulatórias claramente constituem mero inconformismo da parte vencida na arbitragem. Sendo esse o caso, os argumentos normalmente utilizados são frágeis e, não raramente, genéricos. Sob o risco de incorrerem em uma proteção excessiva da arbitragem – é preciso dizer: manter a higidez de sentenças arbitrais obviamente viciadas é um desserviço à arbitragem –, é preciso estar atento às peculiaridades de cada demanda anulatória e a eventuais fundamentos inéditos ou ainda pouco explorados no país. Este, talvez, seja o divisor de águas de uma nova fase na arbitragem no Brasil, para a qual, acreditamos, a comunidade arbitral já está pronta. Discutir o controle externo de procedimentos arbitrais com nuance e maturidade – sob a premissa, é claro, de que o instituto não esteja sob nova ameaça existencial – certamente será uma forma importante de melhorar a já elevada qualidade das arbitragens sediadas no país e manter nossa

²⁶⁵ TJ/SP, j. 03/10/2016, Apelação 1049294-10.2014.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão: “Destacou que a Mirae confunde equidade com discricionariedade autorizada, ou seja, imposta por lei, pois “a cada vez que a lei menciona “razoavelmente”, atribui ao juiz ou ao árbitro, conforme o caso, a obrigação de definir, de uma forma arrazoada, no sentido clássico, ou seja, fundamentada e com as razões cabíveis, a sua conclusão. Isto, para casos em que, na prática, não é possível uma definição apriorística na lei. (...)”.

²⁶⁶ TJ/SP/j. 29/09/2021, Apelação Cível 1003761-72.2018.8.26.0428, Rel. Des. Grava Brazil:

“Quanto ao inciso III, alegam que os árbitros decidiram por equidade em relação ao pró-labore dos administradores, sem afirmar expressamente que assim fizeram, em ofensa ao art. 26, II, da Lei de Arbitragem. (...) Do exame dos autos, extrai-se ter havido, no procedimento arbitral, efetivo exercício do contraditório, observância da igualdade entre as partes, e ter sido a sentença arbitral prolatada de modo imparcial, de acordo com o livre convencimento motivado dos árbitros, fundamentada na lei brasileira aplicável e na prova documental e oral produzidas, ausente o alegado julgamento por equidade”.

jurisdição na vanguarda global nesta seara.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ruy Rosado de, Arbitragem, os Precedentes e a Ordem Pública. In: Superior Tribunal de Justiça (org.), *Doutrina: Edição Comemorativa 30 anos do STJ*, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 193-224.
- ALMEIDA, Ricardo, *Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BERALDO, Leonardo de Faria, *Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96*, São Paulo: Atlas, 2014.
- BORN, Gary B., *International Arbitration: Cases and Materials*, Paris: Kluwer Arbitration International, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei n. 9.307/96*, São Paulo: Atlas, 2009.
- CENACHI, Luiza Gonzaga Drumond, *Precedentes judiciais na arbitragem: a vinculação do árbitro às fontes de direito com eficácia erga omnes na arbitragem regida pelo direito brasileiro* (USP, dissertação), 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *A arbitragem na teoria geral do processo*, São Paulo: Malheiros, 2013.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da, Reflexões Sobre a Sentença Arbitral, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 6, 2005, p. 40-74
- GRECO, Leonardo, Controle Jurisdicional da Arbitragem, *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 15, 2018, p. 7-22.
- LEMES, Selma Maria Ferreira, A Sentença Arbitral, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, 2005, p. 26-33.
- MARTINS, Pedro Batista, *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- OLIVEIRA, Humberto Santarosa de, Anulação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública. IN: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, Humberto (org.), *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*, v. 1., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 167-186
- RICCI, Edoardo Flavio, A Impugnação da Sentença Arbitral Como Garantia Constitucional, *Revista de Processo*, vol. 24, 1999, p. 17-27:
- ROQUE, Andre Vasconcelos, GAIARDONI, Fernando da Fonseca, A Sentença Arbitral Deve Seguir Precedente Judicial do Novo CPC? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>, acesso em 24.fev.2024.
- SCHMIDT, Gustavo da Rocha, FERREIRA, Daniel Brantes e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Comentários à Lei de Arbitragem*, São Paulo: Método, 2021.
- TARTUCE, Flávio e TARTUCE, Gracileia Monteiro, *Da impugnação da sentença arbitral nacional no brasil. Análise do rol do art. 32 da*

lei de arbitragem brasileira, Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, 2020, pp. 465-509.

TIBURCIO, Carmen, *Arbitragem Interna e Internacional: Aspectos Teóricos e Práticos*, Salvador: Juspodivm, 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e, *O Árbitro e a Observância do Precedente Judicial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial> acesso em 24.fev.2024.